



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036664-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAIARA EVANGELISTA SOARES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2036664-25.2025.8.26.0000

Agravante: Raiara Evangelista Soares

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Vivian Labruna Catapani

Voto nº 10.134

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento da tutela de urgência consistente no pleito de depósito judicial das parcelas incontroversas, manutenção da autora na posse do veículo financiado e abstenção da instituição financeira de inscrever o nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários para concessão da tutela de urgência requerida.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do Tema Repetitivo nº 31 do STJ, a abstenção de inscrição em cadastros de inadimplentes nas ações revisionais de contrato bancário requer, dentre outros requisitos cumulativos, a demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ.

4. No caso, a autora não logrou êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, sobretudo se considerada a jurisprudência consolidada do STJ acerca da validade da incidência de capitalização de juros e dos juros remuneratórios em contratos bancários.

5. Contrato entabulado livremente entre as partes, de cujas cláusulas contaram com a anuência expressa da consumidora.

6. Instrumento contratual que deve ser integralmente cumprido, e o valor incontroverso, continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Inteligência do art. 330, § 3º, do CPC.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300. Código Civil, art. 188, I.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 380; Temas Repetitivos nº 24, 25, 28, 31, 33, 246 e 247.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raiara Evangelista Soares contra a r. decisão de fls. 42/44 prolatada nos autos da ação revisional de contrato, nos seguintes termos:

(...) O pedido formulado pela parte autora não comporta acolhimento, em face do disposto na Súmula 380 do STJ, verbis:

(...)

Veja-se, ainda, a seguinte orientação firmada pelo STJ, em sede de recursos repetitivos:

(...)

Outrossim, os documentos que acompanharam a petição inicial não são suficientes para conferir plausibilidade ao argumento da parte autora, o pedido se baseia em parecer econômico financeiro produzido de forma unilateral. Destarte, a prudência recomenda que se aguarde a formação do contraditório, ocasião em que o pleito poderá ser renovado e melhor analisado.

*Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.*

Sustenta a agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, baseia a existência de *fumus boni iuris* no fato de a lei e a jurisprudência autorizarem a revisão dos juros remuneratórios quando previstos acima das médias de mercado e da capitalização de juros na hipótese de não encontrarem previsão expressa no contrato; e o *periculum in mora* consistiria no risco de ter seu nome negativado, com a consequente perda da posse do veículo. Pugna, então, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada (fls. 1/14 destes autos).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 42 da origem).

Embora intimado, o agravado ficou inerte (fl. 20 destes autos).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em analisar se presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para concessão da tutela de urgência, relativa à abstenção, pela instituição financeira ré, de inscrição do nome do autor nos órgãos de inscrição ao crédito; ao depósito judicial das parcelas incontroversas a fim de afastar a mora; e à manutenção do autor na posse do veículo, objeto do contrato de financiamento *sub judice*.

De proêmio, mesmo em sede de cognição sumária, afigura-se relevante promover sucinta análise dos pedidos e fundamentos apresentados pelo autor em sua petição inicial (fls. 1/18 da origem) para o deslinde da controvérsia recursal.

Nesse sentido, cuida-se, na origem, de ação revisional ajuizada pela agravante com o intuito de modificar as cláusulas contratuais contidas em Contrato de Financiamento pactuado entre as partes, em especial, para proceder à limitação dos juros remuneratórios às médias de mercado; ao afastamento da incidência de capitalização de juros; à não cumulação dos encargos moratórios no período de inadimplência; e à declaração de nulidade da cláusula contratual relativa à imputação, ao consumidor, da responsabilidade pelas despesas de cobrança do débito (fls. 1/18 da origem).

Com efeito, a controvérsia acerca da mora e da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações atinentes a contratos bancários foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça. A matéria deu origem às teses fixadas no Tema Repetitivo nº 31, *in verbis*:

A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;*
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;*
- iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.*

A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda sobre a mora, cumpre destacar entendimento sumulado do STJ: *a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor* (Súmula nº 380, STJ).

Não se desconhece, ademais, o teor do Tema Repetitivo nº 28 do STJ, segundo o qual *o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*.

Contudo, ao menos neste momento processual, o pleito recursal vai de encontro ao item "ii" do Tema Repetitivo nº 31 supratranscrito, em especial quando analisado sob a ótica da Súmula nº 380 do STJ acima, e, ainda, a jurisprudência sedimentada pelo STJ que parece militar contra a pretensão da agravante a respeito da validade da incidência de capitalização de juros nos contratos bancários (Temas nº 33, 246 e 247 do STJ) e dos juros remuneratórios nos exatos percentuais pactuados (Temas nº 24, 25 e 27 do STJ).

Além disso, parte da pretensão da agravante consiste em realizar depósito judicial das parcelas devidas com base em valores apurados em laudo técnico unilateral (fls. 27/28 da origem), não submetido ao crivo do contraditório.

No entanto, o contrato de financiamento (fls. 25/26 da origem), entabulado livremente, até eventual pronunciamento judicial em contrário, faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*) e deve ser integralmente cumprido, sendo prematuro, neste momento, o acolhimento das pretensões recursais antes da observância ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, não consistindo, a presente ação, em alegação de inexistência do pacto, mas, sim, instrumento contratual de cujos termos e condições contaram com a anuência expressa da consumidora, o ajuizamento de ação revisional não obsta a continuidade do pagamento nos exatos moldes em que pactuados. Ao revés, o art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil, determina que *o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados*.

Nesse ponto, confira-se precedentes desta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência - Ação revisional - Financiamento bancário para aquisição de veículo - Pretensão de autorização para depósito judicial dos valores das parcelas que entende devido e suspensão dos efeitos da mora - Juízo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

verossimilhança não configurado - A propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora (Súmula 380 do STJ) - Parcelas, cuja redução de valor pretende o recorrente, advindas de contrato bancário firmado livremente pelas partes - Questão de alta indagação que demanda necessária observância de contraditório e ampla defesa, circunstância que não autoriza, nesse momento de cognição sumária, a concessão da tutela visada no presente recurso - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036669-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Agravo de instrumento - suspensão ou impedimento da negativação de cadastro junto a órgãos de proteção ao crédito - manutenção do bem na posse do devedor - depósito do valor incontroverso - tutela antecipada indeferida - verossimilhança da alegação não configurada - decisão mantida - agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153192-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, a mora no adimplemento das parcelas do contrato *sub judice* (fls. 25/26 da origem) poderá ensejar à autora as consequências nele previstas, e eventual negativação do nome da consumidora configuraria exercício regular do direito do réu, em atenção ao art. 188, I, do Código Civil.

Por tais razões, o recurso da autora não comporta provimento e a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator